



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

REQUERIMENTO Nº 321 / 2021

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do artigo 90 e incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja aprovada a realização de **Sessão Especial** para discutir os impactos na vida da população paraibana da exigência do passaporte de vacinação, bem como a legalidade de tal exigência a luz da Constituição Federal de 1988.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, mister consignar expressamente que não defende qualquer movimento antivacina, sendo favorável à aplicação das vacinas **testadas e aprovadas** que se encontram relacionadas no calendário de vacinação do Ministério da Saúde, especialmente as vacinas infantis, tão importantes para a erradicação de doenças como a poliomielite.

É de todos conhecidos que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou oficialmente a existência de pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

Também é notoriamente sabido que, em decorrência da pandemia, houve uma corrida farmacêutica para o desenvolvimento de vacinas para o novo vírus, tanto da parte da indústria quanto dos governos, a exemplo da Operação *Warp Speed*, nos Estados Unidos, que originou as vacinas experimentais da *Pfizer*, da *Moderna* e da *Janssen*.

No Brasil, a Lei 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, elencou medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus. Entre essas medidas, estava a seguinte:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

III - determinação de **realização compulsória** de:

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, S/N – Centro – João Pessoa/PB – CEP. 58.011-902



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

[...]

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

Em decorrência do dispositivo acima, algumas autoridades têm adotado medidas compulsórias para **impor** vacinação!

No âmbito do Estado da Paraíba, o Governo do Estado a **Lei Estadual 12.083 de 13 de outubro de 2021**, o qual prevê em seu artigo 4º as seguintes punições e restrições:

Art. 4º Garantida a disponibilidade universal da vacina contra a COVID-19 e o atendimento da faixa etária para vacinação, os indivíduos que se recusarem à imunização poderão ter os seguintes **direitos restritos**:

I – **Proibição** de frequentar bares, restaurantes, casas de shows, boates e **congêneres**;

II – **Inscrever-se em concurso** ou **prova para função pública**, ser **investido ou empossado em cargos na Administração Pública estadual direta e indireta**;

De início, está patente que esses dispositivos restringem o **exercício de direitos de locomoção, frequência de lugares, reunião e associação**, todos garantidos pelo art. 5º da Constituição.

Tais medidas, por si já restritivas, **são apenas as primeiras adotadas nesse sentido**, tendo o Governador da Paraíba **se comprometido a adotar outras medidas**, como de fato ocorreu, através da edição do Decreto nº 41.978, de 30 de novembro de 2021.

Desta forma, as medidas supramencionadas, obriga a apresentação de comprovante de vacinação para exercício de direitos e liberdades públicas, participação em certames e posse em cargos públicos,

Contudo, importa ressaltar que a Lei Federal 13.979/2020, no artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas **com base em evidências científicas** e em análises sobre as **informações estratégicas** em saúde e **deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável** à promoção e à preservação da saúde pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - **o direito de serem informadas permanentemente** sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - **o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas**, conforme preconiza o Artigo 3 do **Regulamento Sanitário Internacional**, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

O referido Regulamento Sanitário Internacional, no dispositivo citado, por sua vez, diz que:

Artigo 3 Princípios

1. A implementação deste Regulamento **será feita com pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas**.

Em 17 de dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou **constitucional** a medida elencada no art. 3º, III, “d”, da Lei 13.979/2020, mas atribuiu **interpretação conforme à Constituição**, porém, para **reconhecer que a medida deveria estar associada à avaliação constante das evidências científicas e à exigência da comprovação da segurança e da eficácia das vacinas**, bem como ao **consentimento informado** dos cidadãos:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. **EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO**. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS.

LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, **desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.**

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, **por exigir sempre o consentimento do usuário**, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) **tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes**, (ii) **venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes**, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Praça João Pessoa, S/N – Centro – João Pessoa/PB – CEP. 58.011-902



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

Desta forma, o julgamento da ADI 6586, apenas elaborou os princípios a serem seguidos pelos governos federal, estaduais e municipais, tendo também estipulado que evidências científicas e informações estratégicas **fossem constantemente analisadas**, no sentido de realizar o **consentimento informado** da população, o que NUNCA foi feito pelo Governo do Estado, o que torna **evidente a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da exigência do passaporte vacinal para o pleno exercício das garantias e direitos individuais protegidos por nossa Constituição Federal**.

Se **todos os paraibanos** são destinatários dos direitos e liberdades fundamentais, conforme o art. 5º da Constituição, mas apenas os vacinados podem exercê-los na forma da **Lei Estadual 12.083 DE 13 de outubro de 2021** e do Decreto nº 41.978, de 30 de novembro de 2021, do Governo do Estado da Paraíba, então a vacinação torna uma exigência **indistinta, por via indireta, para todos**, indo de encontro com a própria legislação estadual supracitada.

Desta feita, conto com o apoio de todos os pares desta honrada casa de notáveis, para aprovarmos o presente requerimento de Sessão Especial, fomentando assim, o bom debate nesta Casa Legislativa.

“Plenário José Mariz”, 08 de dezembro de 2021.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual